

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Recifense de Estudos de Ciências Humanas		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Comunicação Social, bacharelado, da Escola Superior de Marketing (ESM), com sede no Município de Recife, Estado de Pernambuco.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC N°:</b> 201360208		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 75/2014	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/3/2014

#### I – RELATÓRIO

Escola Superior de Marketing (ESM), com sede em Recife, por meio de seu Diretor Geral, Prof. José Lavanère das Chagas Lemos, interpõe recurso administrativo objetivando a revogação do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 6/12/2013, *retirando-lhe todas as consequências jurídicas, notadamente quanto à medida cautelar que suspendeu o direito da Instituição ofertar novas vagas para o Curso de Bacharelado em Comunicação Social.*

Tal recurso refere-se ao processo e-MEC nº 2013360208, que visa a Renovação de Reconhecimento do curso de bacharelado em Comunicação Social, objeto das medidas restritivas. Esse curso foi autorizado por meio da Portaria MEC nº 1.003, de 17 de maio de 2001 e reconhecido por meio da Portaria MEC nº 151, de 14 de janeiro de 2005 (DOU 17/1/2005). A renovação de reconhecimento encontra-se vinculada ao ciclo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), por força da Lei 10.861/2004.

A Recorrente pleiteia *que este Recurso Administrativo seja recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, pois, argumenta, o Conselho Nacional de Educação pode sobrestar os efeitos do despacho impugnado até deliberação final.* Sustenta, desde logo, a requerente *que os fundamentos que sustentam as medidas interpostas pelo Despacho 209 são ilegais e arbitrárias, não encontram respaldo na Constituição, nas leis e nos princípios que regem a regulação e a supervisão da educação superior aqui no Brasil.*

Inicia seus argumentos técnico-jurídicos, apresentando a Lei 10.861/2004, bem como seu princípio da publicidade. O argumento, longo, pode ser resumido pelo fato do conceito ENADE não poder, digamos, representar um certo rebaixamento diante do Conceito Preliminar de Curso (CPC), que, segundo a requerente, não é claro em sua composição como conceito que integra insumos e notas. Segundo a requerente *O CPC é utilizado para punir Instituições cujos alunos obtêm baixo desempenho no ENADE. Há um erro conceitual na equação que estabelece o CPC, já que a nota individual do estudante não repercute para si mesmo, mas para punir terceiros (Instituição, Corpo Discente que não se submeteu ao exame, Corpo Técnico Administrativo e Corpo Docente). De mais a mais, a nota ENADE possui peso maior que a de outros critérios, e o pior: as Instituições não têm acesso a forma pela qual o Ministério da Educação calcula esses insumos e essas variáveis. (Grifo dela)* E continua

*Ocorre que **não são divulgados** (sic) as variáveis que compõem juntamente com a nota ENADE e passam a significar o “Conceito Preliminar de Curso”. O resultado certamente será um conceito cuja origem é impossível de ser encontrada, interpretada e discutida por qualquer Instituição de Ensino Superior. A atitude que se fundamenta no CPC, datíssima vennis, é arbitrária, e precisa ser revogada.*

Passa, a requerente, a um novo argumento, qual seja o da antecipação de medida punitiva, ou cautelar, ao procedimento de termo de ajuste ou saneamento. Segundo a IES esse procedimento fere diversos princípios legais e normativos, uma vez que seria necessária a análise dos resultados dos compromissos estabelecidos, e praticados pela IES, quando da assinatura do termo. O argumento pode ser resumido com a seguinte declaração da requerente:

***Não havendo obediência ao Protocolo de Compromisso estabelecido, independentemente de ser no todo ou em parte, é que o Ministério da Educação pode estabelecer medidas sancionatórias:***

*§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:*

*I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;*

*II – cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;*

*III – advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.*

*Ao contrário do que encontra-se estabelecido no §2º, artigo 10 da Lei 10.861/2004, o Despacho do Secretário 209/2013 (DOU 06.12.2013) suspendeu a liberdade da Instituição Recorrente de realizar processo seletivo do curso em comento, ferindo frontalmente ao que se encontra regido na Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior brasileiro. A atitude é ilegal e precisa ser imediatamente revogada.*

Outro argumento da Instituição de Educação Superior (IES) refere-se ao fato de o Despacho nº 209/2013-SERES/MEC incorrer em dois erros que comprometem sua existência: a ausência da manifestação prévia da Câmara de Educação Superior e a “imposição de sanção sem abertura de contraditório”, ferindo o §3º do artigo 10 da Lei 10.861/2004 e a Constituição Federal de 1988. Baseado nesse erros a requerente solicita que o CNE reconheça-os e inviabilize ou revogue o processo. Indica também outros preceitos constitucionais que justificam o contraditório prévio ao ato do Despacho.

Por fim a requerente indica que não houve observância do processo de regionalização que deve atribuir às IES identidades próprias. Essa só seria possível pelas avaliações *in loco*. Assim, o CPC também diluiria essa perspectiva, digamos, civilizatória.

Eis um resumo, citado, do argumento da requerente:

*O Exame Nacional de Desempenho consiste numa prova aplicada em todo território nacional, indistinta para as regiões. Para tal avaliação, pouco importa se o estudante encontra-se num grande centro ou numa localidade menos privilegiada, que tenha cursado o ensino médio e fundamental em escolas públicas ou particulares. O “contexto educacional” é esquecido em favor de uma nota que, além de todas essas*

*questões, ainda possui o especialíssimo fato de não trazer nenhuma repercussão para os estudantes, embora essa nota respalde medidas drásticas tomadas contra a Instituição de Ensino Superior.*

*Mas o que fez o despacho impugnado? Resgatou o Conceito Preliminar de Curso que o curso de Administração obteve em 2009 (Conceito 2) e juntamente com o novo CPC de 2012 (Conceito 2), aplicou a medida cautelar impugnada por este Recurso, **como se** essa justificativa estivesse contemplada na Legislação.*

Ao finalizar, solicita deferimento ao CNE nos seguintes termos:

- 1. recebimento do presente Recurso Administrativo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, sobrestando-se os efeitos da medida cautelar até resolução do mérito administrativo;*
- 2. no mérito, por todos os argumentos apresentados, seja revogado o Despacho do Secretário objeto de recurso, tornando ineficazes as medidas tomadas;*
- 3. Suspenda-se o Conceito para fins de cômputo do IGC 2012;*
- 4. a ouvida do Exmo. Sr. Secretário de Regulação e Supervisão do Ministério da Educação para apresentar contrarrazões ao presente Recurso Administrativo no prazo de trinta dias.*

### **Manifestação do Relator**

O Despacho nº 209/2013-SERES/MEC indica que *sejam aplicadas medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso em todos os cursos relacionados nos Anexos I e II deste Despacho, com fundamento expresso no art. 60 combinado com o art. 61, § 2º, do Decreto n.º 5.773, de 2006, tendo em vista os reiterados resultados insatisfatórios no CPC nos anos de 2009 e 2012 acolhendo a Nota Técnica nº 785/2013-SERES/MEC.*

Em que pese os argumentos da IES quanto à antecipação de medidas cautelares prévias ao cumprimento de um termo de compromisso ou ajuste, deve-se considerar que a IES já havia recebido conceitos abaixo do mínimo no referido curso. O curso foi reconhecido em 2005 e até hoje não teve sua renovação de reconhecimento.

Dessa forma é de se esperar que as medidas cautelares favoreçam a urgência em restabelecer as condições de funcionamento do curso, desde os resultados obtidos no CPC que é a avaliação utilizada nesse caso. E esse é outro ponto colocado pela requerente, ou seja, a adequação da utilização do CPC para processos de regulação/supervisão.

O fato de o CPC expressar tanto resultados da avaliação de conteúdos pela prova aos estudantes, quanto os insumos relativos à oferta do curso, é central em relação a sua utilização no processo regulatório. A adoção dos resultados das visitas *in loco*, em articulação aos resultados do processo do ENADE é sempre bem vinda do ponto de vista da eficiência do processo avaliativo, especialmente de cursos. Ocorre que esse seria o resultado a partir do cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências (TSD), o qual daria origem à visita *in loco* para determinar o resultado avaliativo do curso. Os recursos, em geral, questionam esse procedimento, seja pelo fato da imediata antecedência de avaliação *in loco* precede o ENADE, seja pelo fato de serem determinados os pontos de ajuste pelo CPC.

Uma boa novidade é que o procedimento atual determina com clareza a saída do curso do processo de supervisão, condicionando-o completamente à dinâmica do TSD, assumindo dessa forma, o próprio órgão governamental suas obrigações também contidas no referido termo.

Quanto à validade comparativa da constituição do CPC, da prova ENADE ou mesmo do instrumento de avaliação *in loco* de cursos, não é possível o debate nesse processo. Nesse

caso deve-se considerar que a qualidade de determinado curso foi medida negativamente duas vezes e essa é uma situação que deve ser rapidamente corrigida.

Não se pode, igualmente, desconsiderar a medida cautelar como sendo atribuída pela persistência dos baixos resultados avaliativos e, assim, por zelo do Ministério da Educação em ampliar o grau de exigência quanto à necessidade de rápida implementação das ações de recuperação da qualidade do curso pelas IES. Dessa forma, quanto mais consequentes, eficientes e rápidas forem as ações de melhoria do curso, mais rapidamente as medidas cautelares serão extintas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013-SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Comunicação Social, bacharelado, da Escola Superior de Marketing (ESM), mantida pela Sociedade Recifense de Estudos de Ciências Humanas, com sede no município de Recife, estado de Pernambuco. Outrossim, permanecem os efeitos da abertura do processo de renovação de reconhecimento pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Brasília (DF), 13 de março de 2014.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de março de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente